



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.720219/2009-37  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 2101-000.027 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 23 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Antonio Luiz Franca de Lima  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora), Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Alexandre Naoki Nishioka.

**Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 14-31.222, de 14 de fevereiro de 2010, proferido pela 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que decidiu pela procedência parcial da Impugnação.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados estão a seguir relatados.

No Auto de Infração constante do presente processo é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar, correspondente ao ano-calendário 2004 (exercício 2005) no valor de R\$ 86.680,88 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), acrescido de multas de lançamento de ofício e juros de mora calculados até 31 de março de 2009, perfazendo o total de R\$ 329 277,59 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Fiscalização apontou as seguintes infrações à legislação tributária:

- a) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 187.077,63;
- b) Dedução indevida da base de cálculo, a título de previdência oficial, no valor de R\$ 1.728,00;
- c) Dedução indevida da base de cálculo com dependente, no valor de R\$ 1.272,00;
- d) Dedução indevida da base de cálculo com pensão judicial, no valor de R\$ 48.000,00;
- e) Dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R\$ 112.718,22;
- f) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00;
- g) Dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 4.430,79;
- h) Falta de recolhimento de antecipação (carnê-leão).

A Fiscalização relatou que, com exceção das infrações apuradas em Livro-Caixa, as demais multas impostas foram agravadas em função de o contribuinte não ter atendido as intimações, o que obrigou a fiscalização a proceder a diligências elucidativas, com finalidade de confirmar as infrações tributárias.

Entendeu ter havido conduta dolosa em razão de o contribuinte ter omitido rendimentos, supervalorizado despesas dedutíveis e informado imposto a pagar apenas no final do ano-calendário, disso decorrendo restituição indevida da quase totalidade do que fora declarado como devido, efetivamente creditada algum tempo depois.

Em 18 de maio de 2009 foi apresentada Impugnação, na qual o contribuinte alega:

- a) ser improcedente a glosa das despesas com previdência oficial, no valor de R\$1.728,00, conforme atestam os comprovantes de recolhimento;
- b) ser improcedente a glosa das despesas com dependente e instrução de dependente relativas a Márcia Danielle Ribeiro Dias, em face de que, à época, o impugnante mantinha com ela relação de concubinato;

c) ser descabida a glosa de despesas com previdência privada, em vista do permissivo estatuído pelo art. 74, II, do Regulamento do Imposto de Renda;

d) ser incabível a glosa da dedução com pensão alimentícia, pois embora não houvesse manifestação judicial acerca do divórcio consensual, a separação de fato do casal ocorrera em período anterior. Propugnou pela juntada posterior de termo de divórcio consensual juntamente com sua homologação;

e) que, no que diz respeito às glosas das despesas lançadas em livro-caixa, apresentou considerações para cada um dos itens glosados, conforme descrito na impugnação;

f) que, dos valores lançados como omissão de receita devem ser deduzidos os valores de R\$8.000,00 e R\$12.000,00, pois foram declarados pelo impugnante;

g) ser improcedente a aplicação de multa qualificada sobre glosas de deduções do livro-caixa, cujos dispositivos legais não se acham lançados no auto de infração. Ademais, a caracterização do dolo, fraude ou simulação reclamam manifestação jurisdicional para tanto;

h) ser improcedente a aplicação do agravamento da multa pelo fato de o auto de infração não trazer os dispositivos legais. Inexiste comprovação de que o impugnante agiu com o propósito de frustrar os trabalhos de fiscalização, aliada ao fato de que a intimação de fls. 275/277 apenas informou ao contribuinte as ilegalidades constatadas e as diligências realizadas;

i) ser ilegal a imposição da multa isolada, tendo em vista de que a Lei nº 11.488/2007, que alterou o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, é posterior ao fato gerador, além de caracterizar *bis in idem*;

j) ser a multa aplicada inconstitucional, pois agride os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao examinar o pleito, a 3.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão nº 14-31.222, de 14 de fevereiro de 2010., assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEPENDENTES. DESPESAS COM EDUCAÇÃO.*

*As deduções de despesas informadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas à comprovação quando solicitada pela autoridade fiscal.*

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.*

*São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos aos dependentes relacionados na legislação tributária quando devidamente comprovada a relação de dependência.*

*DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda apenas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no denominado Plano Gerador de Benefícios Livres-PGBL.*

**DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.**

*Somente poderão ser deduzidas as despesas que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e que estejam devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

**MULTA AGRAVADA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. DESCABIMENTO.**

*Descabe o agravamento da multa quando não se encontrarem materializados, de forma inequívoca, os seus pressupostos legais.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

*Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, de 150%, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifícios dolosos, visando a sonegação fiscal.*

**CARNÊ-LEÃO. IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.**

*Incide multa isolada sobre o imposto que deixou de ser recolhido, no prazo legal, a título de carnê-leão.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.**

*Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.*

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30 de dezembro de 2010, no qual propugna pela reforma do Acórdão proferido pelos seguintes motivos:

**a) Glosa de despesas com dependente e com instrução de dependente:**

Afirma que a DRJ manteve a glosa das deduções com a dependente Márcia Danielle Ribeiro Dias e sua instrução e excluiu a aplicação da multa. Entretanto, entende que a dedução é aceitável porque o artigo 77, § 1.º, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda autoriza a dedução como dependente do companheiro ou companheira. Destaca ter comprovado a relação de concubinato de mais de cinco anos com Márcia Danielle Ribeiro Dias por meio de fotografias e cartas ou bilhetes, entregues à Fiscalização, e que efetivamente efetuou pagamentos à Universidade de Ribeirão Preto no ano de 2004, com instrução de sua companheira.

**b) Glosa de despesas com previdência privada**

Alega que não procede o fundamento da Fiscalização ao afirmar que o plano de previdência privada mantido junto a instituição financeira não pode ser deduzido. Para sustentar sua posição, transcreve o artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda, em cujo inciso II consta que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Argumenta que, no se caso, os pagamentos dos valores de previdência privada foram integralmente suportados pelo recorrente, e não houve qualquer resgate na forma preconizada pelo § 2.º do artigo 82 do RIR/99. Além disso, seu plano de previdência é PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, e não VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, tal como alega a Fiscalização.

c) Glosa com pensão alimentícia

Admite que os valores deduzidos com pensão alimentícia não constam de decisão judicial na forma preconizada no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda. Informa que estava tentando providenciar o divórcio consensual da mãe de seu filho junto ao Poder Judiciário, mas sua ex-cônjuge não aceitou sua proposta, razão pela qual foi ajuizada ação de divórcio direto litigioso, o que está comprovado pela Petição Inicial anexa aos autos e na peça de resistência apresentada nos autos do processo judicial. Entende que, com isso, fica comprovado estar separado desde 2001 e vem pagando pensão alimentícia desde então.

d) Glosa de despesas em Livro-Caixa

Expõe que a Fiscalização glosou notas fiscais sob o fundamento de se referirem a bens e serviços incorporados ao capital com vida útil superior a um ano. No entanto, tais bens são essenciais ao seu exercício profissional, já que o recorrente recebe rendimentos de advogado e, sem a instalação de rede de computadores não seria possível desempenhar sua profissão.

Foram glosados indevidamente, também, a seu ver:

- valores referentes a material de uso e consumo do escritório, que correspondem a reciclagem de cartuchos de impressoras e aos próprios cartuchos, que não são incorporados ao capital;
- despesas com condomínio do escritório;
- despesas efetuadas com Instituto Goiano de Direito do Trabalho, referentes à participação do Recorrente em Congressos e eventos realizados pelo referido Instituto na sua área de atuação;
- despesas com livros essenciais à manutenção da atividade profissional desenvolvida pelo Recorrente, na área de Direito do Trabalho;
- despesas com imunização contra pragas e insetos, por serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- com propaganda da atividade profissional do recorrente, porque o PN CST n.º 358/70 autoriza a dedução de despesas com publicações em favor de profissionais liberais visando aumentar seus rendimentos ou a manutenção da fonte produtora;

- despesas com associação dos advogados do Estado de São Paulo, tendo em vista que os serviços prestados por essa entidade são de primazia à verificação de prazos junto aos processos judiciais nos quais o Recorrente atua;

- despesas com a AASP, porque é praticamente impossível manter processos sem a utilização dos serviços por ela prestados, sendo estes essenciais à atividade profissional do Recorrente.

e) Omissão de Receitas

Foram lançados indevidamente valores declarados pelo Recorrente – em novembro de 2004 consta o recebimento de R\$ 8.000,00 declarado pelo Recorrente, assim como, no mês de dezembro, consta declarado o valor de R\$ 12.000,00, ambos lançados indevidamente como omitidos.

f) Multa Agravada

Entende que a multa agravada, mesmo com a redução admitida na decisão da DRJ, não encontra supedâneo legal junto aos fatos descritos no lançamento. A seu ver não há, nos autos, quaisquer atitudes do recorrente em frustrar os trabalhos da fiscalização. A ausência de resposta à intimação datada de 18.8.2009 não pode, no seu entender, ser tida como motivo para o agravamento da multa, já que em tal intimação a Fiscalização apenas estava informando quanto às ilegalidades constatadas e as diligências realizadas. Era impossível, portanto, responder a tal intimação, já que não foram solicitados documentos. O contribuinte, assim, preferiu aguardar e apresentar impugnação. Requer a substituição da multa agravada por multa de 75%.

g) Multa Isolada

Com base no artigo 105 do CTN, argumenta que a Fiscalização não poderia ter aplicado o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 a fatos geradores ocorridos no ano base 2004, como é o seu caso. Além disso, entende que tal multa importa em *bis in idem*, pois incide sobre a mesma base de cálculo do imposto, assim como a multa de ofício.

h) Da inconstitucionalidade da multa

Entende que a aplicação de multa no percentual de 225% do imposto lançado, multa de 150%, cumulada com multa de 50% fere a proporcionalidade e a razoabilidade, ao impor a destruição da fonte. Além disso, sua cobrança é incompatível com o artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Entende ainda que a multa de mora não foi recepcionada pela Constituição nem pelo Código Tributário Nacional. Para sustentar sua posição, transcreve trechos de julgados do STF que tratam de limitações ao poder de tributar.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento, por não ter praticado qualquer infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria tributável discutida no lançamento necessita ser esclarecida.

A Fiscalização procedeu a glosa de despesas lançadas pelo contribuinte em Livro-Caixa a título de material de escritório e aquisição de livros, glosa essa parcialmente mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. As despesas deduzidas foram justificadas pelo contribuinte por meio de documentação acostada. No entanto, o conjunto probatório apresentado não pode ser adequadamente analisado, tendo em vista que alguns documentos encontram-se ilegíveis.

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para que se juntem aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos, correspondentes ao ano-calendário 2004, já apresentados pelo Recorrente, a seguir relacionados:

a) **Livraria Cultura S/A** – Notas Fiscais Faturas nº (alguns números relacionados a seguir podem não estar corretos, por estarem ilegíveis):

- 224939 (fls. 55/60 do documento “Fiscalização – Outros – DESPESAS GLOSADAS”)

- 229830 (fls. 57/60 do documento “Fiscalização – Outros – DESPESAS GLOSADAS”)

- 217082 (fls. 59/60 do documento “Fiscalização – Outros – DESPESAS GLOSADAS”)

- 21498 (fls. 10/59 do documento “Fiscalização – Outros – DESPESAS GLOSADAS - CONTINUAÇÃO”)

b) **Barsa Planeta Internacional Ltda.** – Nota Fiscal nº 456799 (fls. 32/60 do documento “Fiscalização – Outros – DESPESAS GLOSADAS”);

c) **Papelaria “Tok de Classe”** (fls. 36/60 do documento “Fiscalização – Outros – DESPESAS GLOSADAS”)

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora